



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0380.4/2017

“Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado José Nei Alberton Ascari

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do então Deputado José Nei Ascari, tendente a regulamentar a profissão de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente do dia 3 de outubro de 2017 e já restou aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 11/13, apresentada pelo Autor da propositura, e com a Subemenda Modificativa de fl. 10, apresentada pelo Relator naquela Comissão. Posteriormente, aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado relator, nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em tela, na forma aprovada pela CCJ, está articulado em oito artigos, dos quais destaco o seguinte:

(1) os arts. 1º e 2º descrevem as condições necessárias ao exercício da profissão de tradutor e intérprete de Libras / Português, quais sejam, a formação em curso superior de tradução e interpretação, com habilitação em Libras – Língua Portuguesa, associada à competência e habilidade para exercer a profissão;

(2) os arts. 3º e 4º trazem as atribuições e funções peculiares à profissão de tradutor e intérprete de Libras / Português, para as quais deverão estar qualificados;

(3) o art. 5º discorre a respeito dos valores que deverão nortear os profissionais em suas atuações;



(4) o art. 6º, nos termos da Subemenda Modificativa de fl. 10, prevê que tradutores e intérpretes de Libras / Português serão contratados a partir do próximo concurso público para provimento de pessoal, realizado no âmbito do Estado de Santa Catarina; e

(5) os arts. 7º e 8º tratam, respectivamente, da regulamentação da lei almejada pelo Poder Executivo e da cláusula de vigência.

Segundo a Justificativa acostada à fl. 14 dos autos, a Emenda Substitutiva Global visa aperfeiçoar o texto proposto em consonância às sugestões feitas ao Autor pelos técnicos do Centro de Capacitação de Profissionais de Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez (CAS), da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), e pela Associação Catarinense de Tradutores e Intérpretes de Língua de Sinais (ACATILS).

Já a Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global motivou-se pela substituição do prazo de um ano para contratação de tradutores e intérpretes pela contratação a partir do próximo certame a ser realizado pelo Poder Público.

É o relatório.

II – VOTO

Oriento-me, para análise da matéria nesta Comissão, no preceituado no art. 142, II, c/c o art. 73, II, do Regimento Interno desta Casa, ou seja, no tocante a seus aspectos financeiros e orçamentários.

Repiso, portanto, que a propositura em comento visa regulamentar a profissão de tradutor e intérprete de Libras / Português, disciplinando a formação, as habilidades, as atribuições e os valores desses profissionais.

Sob o escopo reservado a esta Comissão de Finanças e Tributação, em especial com a nova redação da Subemenda Modificativa de fl. 10, a qual afastou a obrigatoriedade de contratação de tradutores por órgãos públicos no prazo de um ano, não observo nenhum impacto financeiro-orçamentário ao Erário.



A possível contratação de tradutores e intérpretes de Libras/Português dar-se-á em futuros certames, para os quais será reservada dotação orçamentária específica, nos termos da legislação vigente.

Entretanto, apesar de inexistir óbice de ordem financeira ou orçamentária à propositura em análise, percebo que o parágrafo único do art. 6º da Emenda Substitutiva Global resta prejudicado pela nova redação dada ao *caput*, por meio da Subemenda Modificativa de fl. 10, vez que ambos os dispositivos são incompatíveis entre si.

Isso porque, enquanto o parágrafo único do art. 6º prevê a realização de concurso público para provimento de Tradutor e Intérprete de Libras / Português somente sob a hipótese de não haver funcionários nos três Poderes com a titulação exigida, o *caput* determina a inclusão em seu Quadro de Pessoal a partir do próximo certame.

Dessa forma, a fim de conferir precisão ao texto da lei perseguida, apresento, em anexo, uma Subemenda Supressiva ao parágrafo único do art. 6º da Emenda Substitutiva Global.

Ante o exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0380.4/2017, na forma da **Emenda Substitutiva Global de fls. 11/13, com a Subemenda Modificativa de fl. 10 e a Subemenda Supressiva que ora apresento, em anexo.**

Sala da Comissão,

Deputado Luiz Fernando Vampiro
Relator



**SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (fls. 11/13) AO
PROJETO DE LEI Nº 0380.4/2017**

Suprima-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Substitutiva
Global de fls. 11/13 ao Projeto de Lei nº 0380.4/2017.

Sala da Comissão,


Deputado Luiz Fernando Vampiro
Relator